

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	27
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	30
ATOS DO PRESIDENTE	30
CONCURSO	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 96/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2670/2018

PROTOCOLO: 1892079

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

JURISDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: 1. MARIANA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS Nº 21.092; 2. MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS Nº 17.577; 3. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; E OUTROS.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INCONSISTÊNCIAS APURADAS NO BALANÇO PATRIMONIAL – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES.

1. Verificada a existência, na sede do município, de agências bancárias do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, e a viabilidade de procedimento licitatório, porque haveria competição entre as instituições financeiras, caracteriza irregularidade a contratação de banco privado para o gerenciamento da folha de pagamento e recursos da arrecadação, haja vista o gestor não ter demonstrado nos autos, obediência às regras licitatórias, restando configurada infração tipificada no art. 42, caput, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.

2. Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas, decorrentes da ausência de documentos, de inconsistências apuradas no balanço patrimonial e de disponibilidades financeiras depositadas em instituições financeiras não oficiais, nos termos do art. 42, caput, II e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas de governo do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Aluisio Cometki São José**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, caput, incisos II e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais do Município de Coxim/MS, referente ao exercício financeiro de 2017, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Coxim - MS para que observe rigorosamente os prazos constantes nos normativos desta Corte de Contas, como medida a ser aplicada ao caso concreto; **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente quanto aos documentos de ordem técnica; **c)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe as regras relativas aos registros decorrentes de reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis; **d)** Pela **recomendação** à atual gestão de Coxim-MS para que observe com maior rigor a publicidade, transparência e divulgação das DCASP acompanhadas de Notas Explicativas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

[PARECER PRÉVIO - PA00 - 97/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2677/2019

PROTOCOLO: 1963706

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA NO SALDO DOS VALORES DO ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO E QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO ANEXO 14 – CONSOLIDADO – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO E ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS DO ANEXO 18 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE ALERTA (90%) DA DESPESA COM PESSOAL – DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DEPOSITADAS EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO OFICIAIS – INEXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – PRECEDENTES – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – R\$ 260,00 – VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas de escrituração irregular nos demonstrativos Contábeis, nos termos do art. 42, *caput* e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Rochedo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Junior**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, inciso VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais do Município de Rochedo/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a) Pela recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rochedo - MS que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis; **b) Pela recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000; **c) Pela recomendação** ao atual gestor para que observe as formalizações legais para contratação de instituição não oficial e observe com maior rigor o disposto no art. 37, inc. XXI, da CF/88, dando cumprimento aos princípios do interesse público, da proporcionalidade, da razoabilidade e respeito às legislações emanadas pelo Banco Central do Brasil e as orientações do Conselho Monetário Nacional; e **d) Pela recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 98/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2812/2019

PROTOCOLO: 1964970

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

JURISDICIONADO: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NOS VALORES DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

COM O DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES DO ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – CONTEXTO DAS CONTAS CONSOLIDADAS – DIVERGÊNCIA DE R\$ 765,45 – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PRUDENCIAL (95%) DA DESPESA COM PESSOAL – RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Rio Negro/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Cleidimar da Silva Camargo**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, inciso VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das Contas Anuais do Município de Rio Negro/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor a observância dos limites da despesa com pessoal e à adoção das medidas cabíveis para controle das despesas conforme previsão disposta na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000; e **b)** Pela **recomendação** ao atual gestor para, se ainda não o fez, adotar mecanismos de controle na Tesouraria descrito no item 2.5.1 deste voto.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

PARECER PRÉVIO - PA00 - 100/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2887/2019
PROTOCOLO: 1965201
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 20, INCISO III, “B” DA LRF – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS DAS CONTAS CONTÁBEIS – DEMONSTRATIVO DOS FLUXOS DE CAIXA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DO ENVIO DOS BALANCETES MENSIS NO SICOM – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – RREO E RGF – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas de governo, com fulcro no que dispõem o art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, III, do Regimento Interno - TCE/MS, tendo em vista as infrações verificadas, de despesa com pessoal acima do limite legal e escrituração irregular, nos termos do art. 42, caput e VI e VIII, da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da Prestação de Contas de Governo do **Município de Camapuã/MS**, referente ao exercício financeiro de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber**, Prefeito Municipal - à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto, tendo em vista as infrações praticadas nos termos do art. 42, *caput*, incisos VI e VIII da LO-TCE/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas Anuais do Município de Camapuã/MS, referente ao exercício financeiro de 2018, para os fins estabelecidos no art. 33, § 2º e § 6º da Lei Complementar nº 160/2012; A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, especificamente: **a)** pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura

Municipal de Camapuã - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto a remessa de documentos, dados e informações; **b)** pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as determinações expostas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em especial, o art. 48, quanto à dar maior transparência da gestão fiscal, objetivando o controle e o monitoramento por parte da sociedade, considerando que o descumprimento do prazo prescrito no art. 55, § 2º, sujeita o ente ao não recebimento de transferências voluntárias e contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao pagamento da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada; **c)** pela **recomendação** ao atual gestor para uma atuação preventiva dos excessos de gastos com pessoal e maior rigor no acompanhamento da receita e na adoção de medidas cabíveis para controle das despesas, no tocante a observar os limites impostos pela LRF; e **d)** pela **recomendação** ao atual gestor de que eventuais divergências ou distorções de informações relevantes sejam evidenciadas em Notas Explicativas, pois estas buscam mostrar com clareza dados e informações que não são suficientemente evidenciadas nos Demonstrativos Contábeis.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de novembro de 2023.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1078/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2098/2018

PROTOCOLO: 1889485

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE EXTRATOS – SALDOS ZERADOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS – DISPONIBILIDADES EM BANCOS NÃO OFICIAIS – AUSÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA DE BANCO OFICIAL NO MUNICÍPIO – PRECEDENTES DO TRIBUNAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva a prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II, tendo em vista a ausência de extratos com saldos zerados, que não prejudicaram a análise, e a disponibilidade em bancos não oficiais, conforme precedentes, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, ensejando a recomendação ao atual gestor no sentido de que eventuais divergências de conciliação bancária sejam evidenciadas e detalhadas em Notas Explicativas, com informação das datas a que se referem as pendências e os motivos de sua ocorrência, e de manter as disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, faça considerando as demais regras da contratação pública (licitação, dispensa ou inexigibilidade), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/1988.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rochedo/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Franciso de Paula Ribeiro Junior**, ordenador de despesa, com fundamento no art. 59, II, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** à atual gestão do FUNDEB no sentido de que eventuais divergências de conciliação bancária sejam evidenciadas e detalhadas em Notas Explicativas, com informação das datas a que se referem as pendências e os motivos de sua ocorrência; e pela **recomendação** ao atual gestor do fundo com vistas

a manter as disponibilidades de caixa em bancos oficiais e, quando não o fizer por estar amparado em situação excepcional, como é o caso da folha de pagamento, o faça considerando as demais regras da contratação pública (licitação, dispensa ou inexistência), em atenção ao art. 37, XXI, da CF/1988.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1101/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12441/2019/001

PROTOCOLO: 2224954

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA

RECORRENTES: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. SÔNIA APARECIDA DIAS HENRIQUES GARÇÃO

ADVOGADOS: MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO DE CREDENCIAMENTO – AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS NECESSÁRIAS NO RESPECTIVO INSTRUMENTO – FALTA DE EFETIVAÇÃO DE EMPENHO PRÉVIO GLOBAL CORRESPONDENTE À DESPESA ESTIMADA – AUSÊNCIA DE VALOR TOTAL DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – FALTA DE PENALIDADES A SEREM APLICADAS E VALORES DAS MULTAS EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PARCIAL – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS ATRIBUÍDO AO SETOR RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE QUE POSSA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA DE REMESSA TEMPESTIVA – VALOR ADEQUADO – NÃO AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

1. Ausentes, nos termos descritos nas cláusulas contratuais, as penalidades a serem aplicadas e os valores das multas em caso de eventual descumprimento parcial ou integral das obrigações pactuadas, e tampouco o valor total contratado, ainda que estejam definidos os preços dos serviços, permanece a irregularidade do Termo de Credenciamento, devido à ausência de cláusulas essenciais no respectivo instrumento, em desacordo com a Lei n. 8666/1993.
2. A legislação veda a realização de despesas sem o prévio empenho, o que inviabiliza a formalização do termo de credenciamento, mantendo-se a irregularidade constante da decisão recorrida, pela falta de efetivação de empenho prévio global correspondente à despesa estimada, em infringência à Lei nº 4.320/1964.
3. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, quando inexistente qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* da sanção arbitrada, com base na Lei Complementar nº 160/2012, está adequado, dentro do limite legal, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do jurisdicionado.
4. Não provimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** formulado por **Eder Uilson França Lima**, e **Sônia Aparecida Dias Henriques Garção** por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo a **Decisão Singular DSG – G.RC – 7412/2022**, proferida nos autos do processo **TC/12441/2019**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1109/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16794/2014/001

PROTOCOLO: 1957368

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RECORRENTE: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA CONTRATADA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – AUTORIZAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES – NÃO AFASTAMENTO DA IMPROPRIEDADE APONTADA – VIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011 – OBRIGATORIEDADE DO ENVIO DA CERTIDÃO – DOCUMENTO NÃO ENCAMINHADO – NÃO PROVIMENTO.

1. A Constituição Estadual autoriza o Tribunal de Contas a aplicar as sanções previstas em lei, sendo que o art. 42 da Lei Complementar estabelece rol claro de obrigações a serem observadas pelos jurisdicionados e, caso não sejam cumpridas, aplica-se a sanção, como a multa, nos termos do art. 44, I da LC nº 160/2012.
2. Não observado o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, vigente à época do certame, que relacionava a Certidão Negativa de Débitos com o INSS como documento de envio obrigatório, resta caracterizada a infração à norma legal, que fundamenta a irregularidade do procedimento licitatório e a multa aplicada.
3. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se a irregularidade do procedimento licitatório e a multa aplicada ao jurisdicionado, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Wantuir Francisco Brasil Jacini**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **Deliberação – AC01-1597/2018**, prolatado nos autos do processo **TC/16794/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1114/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11658/2014/001

PROTOCOLO: 1928280

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

RECORRENTE: WANDERLEI DA SILVA BARBOSA

INTERESSADO: ADRIANO CEGÓVIA

ADVOGADOS: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – FUNÇÃO DE AGENTE DE VETORES – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO – NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – ATIVIDADE CORRIQUEIRA – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA RESPOSTA À INTIMAÇÃO – PERSISTÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES – RAZÕES INSUBSISTENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de previsão na Lei autorizativa do Município acerca da possibilidade de contratação temporária para o cargo almejado (Agente de Vetores), atividade corriqueira o ente, bem como a descaracterização da necessidade temporária e excepcional da contratação, em desobediência ao art. 37, IX, da CF/88, sustenta a manutenção da decisão pelo não registro do ato, com a multa decorrente.
2. Mantém-se a multa aplicada pela intempestividade no envio da resposta quando o jurisdicionado foi intimado a se manifestar, conforme certificado nos autos principais e não atacado, não sendo afastada a infração.
3. Não provimento do recurso ordinário, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e no mérito, pelo **não provimento do Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Wanderlei da Silva Barbosa**, em observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; para **manter a Decisão Singular DSG - G.ICN - 6485/2018**, prolatada nos autos do Processo **TC/11658/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1115/2023

PROCESSO TC/MS: TC/06906/2017
PROTOCOLO: 1805580
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: ELIANE CRISTINA FIGUEIREDO BRILHANTE
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – DISTORÇÕES CONTÁBEIS – ATÍPICO LANÇAMENTO NAS CONTAS DO FMS DE GASTOS A TÍTULO DE RESERVA DE CONTINGÊNCIA DO RPPS – EXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES SIGNIFICATIVAS POR OCASIÃO DO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – BALANÇO PATRIMONIAL – REABERTURA – ALTERAÇÃO DE DADOS PATRIMONIAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – APRIMORAMENTO DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, em razão das distorções contábeis identificadas nas DCASP do fundo, bem como aplicada a multa à gestora, além da recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; e que aprimore o processo de transparência ativa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício de **2016** do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS**, de responsabilidade da Sra. **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS, em razão das distorções contábeis identificadas nas DCASP do fundo; pela aplicação de **multa** à gestora, Sra. **Eliane Cristina Figueiredo Brilhante**, no valor de **20 (vinte) UFERMS** nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42 inciso VIII da Lei Complementar nº 160/2012) das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2016; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1116/2023

PROCESSO TC/MS: TC/117937/2012/002
PROTOCOLO: 1917885
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE: LINAUER CARDOSO DE QUEIROZ
INTERESSADO: THAÍS MARIA ROSSIT SILVEIRA BATISTA
ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA OAB-MS 15.737; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB-MS 10.890; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB-MS 19.417; E OUTROS.
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADE DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – SUPRIMENTOS DE FUNDOS UTILIZADOS IRREGULARMENTE – CONTRATAÇÃO DE PESSOAL DE FORMA IRREGULAR – REGISTRO EM DESPESA DIVERGENTE – CREDENCIAMENTO – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A ausência de apresentação de justificativas para não abertura de procedimento licitatório e a constatação de despesas efetuadas que superam o limite estabelecido na lei 8.666/93 para a dispensa de licitação demonstram o desatendimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, permanecendo a irregularidade da ausência de licitação.
2. A utilização de recursos destinados a suprimentos de fundos em ações sociais como consultas e refeições para terceiros alheios à administração afasta-se da finalidade legal destes recursos, que devem ser utilizados na manutenção do próprio órgão da administração de maneira excepcional, subsistindo, portanto, a irregularidade.
3. O empenho das despesas em elemento outro que não despesas com pessoal fere a Lei Complementar nº 101/2000, onde constam as normas reguladoras de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal dos atos públicos.
4. Cabe a redução da multa aplicada em razão da apresentação junto ao recurso de alguns documentos de remessa obrigatória que ausentes em Credenciamentos realizados.
5. Provimento parcial do recurso, para reformar o acórdão e reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Linauer Cardoso de Queiroz**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e no mérito, e pelo **provimento parcial** do recurso, reformando a Deliberação – **AC00 – 123/2017**, prolatado nos autos do processo TC/117937/2012 para que a multa aplicada ao recorrente no item 2 seja reduzida para **60 (sessenta) UFERMS**, em razão da apresentação dos de alguns documentos de remessa obrigatória que não haviam sido encaminhados a este Tribunal de Contas, referentes aos Credenciamentos realizados entre os anos de 2008-2010.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1117/2023

PROCESSO TC/MS: TC/118219/2012/001

PROTOCOLO: 1921213

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

RECORRENTE: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO – CONCORRÊNCIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO A MANUTENÇÃO E SUPORTE DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM DIVERSAS PRAÇAS E PARQUES – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – NÃO FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO ELETRÔNICA DO EDITAL COM A COBRANÇA PELO FORNECIMENTO – RESTRIÇÃO NO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO – PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA INCOMPATÍVEL COM O VALOR DO CONTRATO – EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CAUÇÃO DA GARANTIA DA PROPOSTA – DESOBEDIÊNCIA AO ARTIGO 21, §2º, II, A, DA LEI Nº 8.666/1993 – EXIGÊNCIA DO ATESTADO DE VISTORIA – EMPENHOS E ANULAÇÕES – DIVERGÊNCIA – FALTA DA COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – PAGAMENTO DE MEDIÇÃO REALIZADO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO – VALOR EXECUTADO 25% ABAIXO DO VALOR CONTRATADO SEM ANUÊNCIA DO CONTRATADO – EXIGÊNCIA DE GARANTIA DE CAUÇÃO COM CUMULAÇÃO DE ÍNDICES ECONÔMICOS FAVORÁVEIS – EXIGÊNCIA PARA A EMPRESA CONTRATADA FORNECER PESSOAL TÉCNICOADMINISTRATIVO PARA A FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE JUNTADA DA APÓLICE DO SEGURO GARANTIA (CAUÇÃO) – IRREGULARIDADES NÃO JUSTIFICADAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – QUANTUM ADEQUADO DA SANÇÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. A falta de apresentação de documentos e justificativas que capazes de afastar as impropriedades do procedimento licitatório e da execução financeira impossibilita a reforma do julgado, o qual os declarou irregulares e aplicou multa pelas infrações decorrentes.
2. Mantém-se a multa no *quantum* arbitrado, o qual se mostra adequado, considerando as inúmeras irregularidades e ausência de documentos que deveriam ser apresentados, bem como o nível de gravidade dos ilícitos apreciados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas.
3. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **João Antônio de Marco**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018 e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a

Deliberação AC01 - 733/2018, prolatada nos autos do processo **TC/118219/2012**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1118/2023

PROCESSO TC/MS: TC/07153/2017

PROTOCOLO: 1806802

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: ADRIANA MAURA MASET TOBAL

INTERESSADOS: 1. JOVENALDO FRANCISCO DOS SANTOS; 2. WALDELI DOS SANTOS ROSA; 3. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – OMISSÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRESTAR CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – IMPROPRIEDADES E INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, que caracteriza omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, II, e as impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, que ensejam a aplicação de multa ao responsável.

2. Cabe a recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, bem como as normas de remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, a fim de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, e sejam publicadas, no Portal da transparência, as DCASP acompanhadas das Notas Explicativas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão, exercício 2016, do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica/MS, gestão da Sra. Adriana Maura Maset Tobal**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de documentos, acarretando irregularidade quanto a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, infração tipificada no art. 42, inc. II, bem como quanto as impropriedades e inconsistências no registro das Demonstrações Contábeis do exercício, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, infração tipificada no art. 42, inc. VIII, todos da Lei Complementar nº 160/2012, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação de **multa** à gestora **Sra. Adriana Maura Maset Tobal**, no valor de **10 (dez) UFERMS**, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a infração praticada nos termos do art. 42, inc. II, da Lei Complementar nº 160/2012, caracteriza pela omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido a este Tribunal de Contas; pela aplicação de **multa** à gestora **Sra. Adriana Maura Maset Tobal**, no valor de **15 (quinze) UFERMS**, nos termos dos artigos 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a escrituração de modo irregular (art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar nº 160/2012); pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I, a do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil; e pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica - MS para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida, bem como para que publique, no Portal da transparência, as DCASP acompanhadas das Notas Explicativas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1121/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16994/2017/001
PROTOCOLO: 2133155
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE: DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS
INTERESSADO: CICERO RESENDE NASCIMENTO
ADVOGADOS: ALEXSANDER NIEDACK ALVES OAB/MS Nº 11.261 E THAIS GRANJA DE ARAUJO OAB/MS Nº 20.476
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE CONVOCAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO – FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA – NÃO CONHECIMENTO.

A apresentação de razões recursais que divergem do objeto da decisão recorrida, estando ausentes os requisitos mínimos da petição, como os fundamentos de fato e de direito da pretensão, impossibilita o conhecimento do recurso, aplicando subsidiariamente o art. 932, III, do CPC/2015, e por inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos art. 160, § 1º, III da Resolução TCE/MS nº 98/2018, art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **não conhecimento do Recurso Ordinário** interposto por **Denize Portolann de Moura Martins**, em face da Decisão Singular **DSG - G.FEK - 12485/2020**, por inobservância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos art. 160, § 1º, III da Resolução TCE/MS nº 98/2018, art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de novembro de 2023.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão Reservada VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 1151/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8502/2022
PROTOCOLO: 2181821
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS: RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO OAB/SP Nº 442.216; RENATO LOPES OAB/SP Nº 406.595-B; TIAGO DOS REIS MAGOGA OAB/SP Nº 283.834; E OUTROS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO – GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E VÁRIOS SERVIÇOS POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO – SUPOSTA EXIGÊNCIA EXCESSIVA – POSTOS DE ABASTECIMENTO NA ROTA E NAS CAPITALS A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DE 200 KM DE CADA POSTO – FALTA DE ESTUDO TÉCNICO, LEVANTAMENTO ESTATÍSTICO E GEOGRÁFICO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vislumbra-se razoabilidade na decisão do jurisdicionado de exigir que a futura contratada, nas rotas interestaduais, tenha postos

de combustíveis credenciados a cada 200 km, ponderando que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem ao Princípio da Razoabilidade.

2. Contudo, é preciso reconhecer a falha no ETP, sendo, porém, suficiente fazer recomendação ao jurisdicionado para que, nas futuras licitações deste tipo, justifique suas escolhas a partir do estudo das opções disponíveis.

Improcedência da denúncia, em razão da não comprovação da irregularidade apontada, com recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da **Denúncia** formulada pela empresa **Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda**, em razão de não ter sido comprovada a irregularidade apontada, com a **quebra do sigilo** deste processo por estar em sua fase final; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que em licitações deste tipo realize Estudo Técnico Preliminar (ETP) amplo o suficiente para justificar suas escolhas a partir da análise das opções disponíveis, sempre visando a vantajosidade da contratação e ampliação da competitividade; e pelo **arquivamento** destes autos, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de novembro de 2023.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 203/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11203/2019
PROTOCOLO: 2000832
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO: KCINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
VALOR: R\$ 478.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE DOIS VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS RURAL ESCOLAR – 1º TERMO DE APOSTILAMENTO – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e de seus termos de apostilamento e aditivo, bem como dos atos de execução financeira da contratação, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **Contrato Administrativo** n. 52/2019, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque** e a empresa **Kcinco Caminhões e Ônibus Ltda**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do **1º Termo de Apostilamento** e do **1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 52/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 52/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13366/2019

PROTOCOLO: 2011245

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - FUNSAU

JURISDICIONADOS: 1. MARCIO EDUARDO DE SOUZA PEREIRA; 2. ROSANA LEITE DE MELO; 3. LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE

INTERESSADO: H. STRATTNER & CIA LTDA.

VALOR: R\$ 142.584,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM INSTRUMENTAIS DE VÍDEO CIRURGIA – 1º, 3º, 4º E 5º TERMOS ADITIVOS – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO – 2º TERMO ADITIVO – INTEMPESTIVIDADE NA EMISSÃO DOS EMPENHOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – PERÍODO DE VÁRIAS RESTRIÇÕES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e da formalização dos 1º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos que realizados em conformidade com as exigências legais pertinentes.
2. A publicação intempestiva do extrato do contrato, em desacordo com os termos do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, atrai a ressalva à regularidade do ato realizado em consonância com os demais comandos normativos, uma vez que atingiu a sua finalidade sem viciar a contratação e sem causar prejuízo ao erário, sendo suficiente a adoção de recomendação.
3. É declarada a regularidade com ressalva do 2º Termo Aditivo, tendo em vista as emissões intempestivas dos empenhos, que, além de não ocasionarem prejuízo ao erário, ocorreram em período da pandemia da Covid-19, com várias restrições, ensejando a recomendação ao ordenador de despesas para que observe as regras pertinentes à emissão da nota de empenho, que deve ser prévia ou concomitantemente à data de assinatura do contrato, do termo aditivo ou do instrumento substitutivo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação**, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; pela **regularidade, com ressalva**, da **formalização** e do teor do **Contrato n. 25/2019**, celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul**, e a empresa **H. Strattner & Cia Ltda**, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade dos 1º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** ao Contrato n. 25/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; pela **regularidade, com ressalva**, do **2º Termo Aditivo** ao Contrato n. 25/2019, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, §4º, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 206/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6194/2020

PROTOCOLO: 2040870

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADO: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

VALOR: R\$ 115.200,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos de execução financeira do contrato administrativo, uma vez que atendidas as exigências

contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato n. 29/2020, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.
Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 207/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10576/2020
PROTOCOLO: 2073021
TIPO DE PROCESSO: CARTA CONTRATO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
INTERESSADO: BRASMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
VALOR: R\$ 304.448,06
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CARTA CONTRATO – AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDAS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor, bem como dos atos de execução financeira da carta contrato, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da **formalização** e do teor da **Carta Contrato n. 53/2020**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e a **regularidade** dos atos de execução financeira da Carta Contrato n. 53/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 208/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11196/2019
PROTOCOLO: 2000794
TIPO DE PROCESSO CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERESSADO: ENZO CAMINHÕES LTDA
VALOR: R\$ 223.000,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO VAN ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e do seu termo aditivo, bem como dos atos da execução financeira, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, da 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** e do teor do Contrato Administrativo n. 51/2019, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque** e a empresa **Enzo Caminhões Ltda**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade** da **formalização** e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 51/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e

pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** do Contrato Administrativo n. 51/2019, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 209/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10579/2020

PROTOCOLO: 2073035

TIPO DE PROCESSO: CARTA CONTRATO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE

INTERESSADO: DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOHOSPITALARES EIRELI EPP

VALOR: R\$ 144.023,50

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CARTA CONTRATO – AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO E TEOR – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIDAS AS NORMAS REGIMENTAIS ESTABELECIDAS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor, bem como dos atos de execução financeira da carta contrato, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da formalização e do teor da Carta Contrato** n. 56/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e a **regularidade dos atos de execução financeira da Carta Contrato** n. 56/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 210/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5959/2020

PROTOCOLO: 2040026

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATAÇÃO PÚBLICA

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO: HELDER NOBORU KASAE

INTERESSADO: ANTONIO ALVES DUTRA NETO SOCIEDADE UNIPESSOAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO: ANTONIO ALVES DUTRA NETO OAB/MS Nº 14.513

VALOR: R\$ 109.450,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO E DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO – AUSÊNCIA DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE – ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – PRAZO DE VIGÊNCIA DÚBIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO – MULTAS.

1. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS, em razão da ausência de singularidade do objeto e de notória especialização (art. 25, II, §1º, da Lei n. 8.666/93); da ausência de justificativa do preço (art. 26, III, da Lei n. 8.666/93); e da ausência de planilha orçamentária (art. 7º, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).
2. Declara-se a irregularidade da formalização e do teor da ordem de execução de serviços uma vez que, além de sofrer contaminação dos atos e anteriores, apresenta prazo de vigência dúbio.
3. A desobediência aos arts. 25, II, §1º, 26, III, 7º, §2º, II, e 55, da Lei n. 8.666/93 e a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal ensejam a aplicação de multas ao responsável, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2020**, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; pela **irregularidade da formalização** e do teor da **Ordem de Execução de Serviços n. 3/2020**, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela aplicação de **multa** no valor total correspondente a **80 (oitenta) UFERMS** ao Sr. **Helder Noboru Kasae**, ex-presidente da Câmara Municipal, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** em razão das irregularidades acima apontadas, em desobediência ao art. 25, II, §1º, art. 26, III, art. 7º, §2º, II, e art. 55 da Lei n. 8.666/93, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012 e **30 (trinta) UFERMS** devido à remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012; e pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 211/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4211/2019
PROTOCOLO: 1973328
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO: EDSON MORAES DE SOUZA (FALECIDO)
INTERESSADO: PLENUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI
VALOR: R\$ 70.800,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO CONTÁBIL, FINANCEIRO, ADMINISTRATIVO, EM MATÉRIAS PERTINENTES A LICITAÇÕES, A CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS EM TRÂMITE NO TRIBUNAL DE CONTAS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO E TEOR – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor dos termos aditivos ao contrato, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, da 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do 2º ao 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 4/2019, celebrado entre a Câmara Municipal de Miranda e a empresa Plenus Consultoria e Planejamento Eireli, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 214/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6276/2020
PROTOCOLO: 2041177
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: RICARDO CAMPOS AMETLLA
INTERESSADO: CONSTRUTORA EFICAZ LTDA
VALOR: R\$ 498.290,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL EM ESCOLA MUNICIPAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da tomada de preços, da formalização e teor do contrato administrativo e de seus termos aditivos e de apostilamento, bem como dos atos de execução financeira, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização da Tomada de Preços n. 35/2019, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 19/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; a **regularidade** da formalização e do teor dos cinco (1º ao 5º) Termos Aditivos e do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato Administrativo n. 19/2020, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e a **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.
Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 215/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13368/2022

PROTOCOLO: 2198860

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO: MURIEL MOREIRA

INTERESSADAS: CEPALAB LABORATÓRIO S/A; MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – EPP

VALOR: R\$ 2.173.455,90

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO POR ANTÍGENO COVID-19 – ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial, e da formalização das atas de registro de preços, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/1993, e normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 29/2022, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços n. 80/SAD/2022 e n. 80/SAD/2022-1, celebradas entre a Secretaria de Administração e Desburocratização e as empresas Cepalab Laboratório S/a e Ms Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda - Epp, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 217/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10581/2020

PROTOCOLO: 2073049

TIPO DE PROCESSO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / CARTA CONTRATO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ROGERIO DOS SANTOS LEITE

INTERESSADO: OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

VALOR: R\$ 107.133,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CARTA CONTRATO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROCEDIMENTO HOSPITALAR – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS ATENDIDAS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor, bem como dos atos de execução financeira da carta contrato, uma vez que

atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da **formalização** e do teor da Carta Contrato n. 57/2020, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 8/2019, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 7/2019, celebrada entre o **Município de Corumbá**, por meio da **Secretaria Municipal de Saúde**, e a empresa **Oeste Med Produtos Hospitalares Ltda - EPP**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela **regularidade** dos atos de **execução financeira** da Carta Contrato n. 57/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 218/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12867/2020

PROTOCOLO: 2083103

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ROSANA LEITE DE MELO

INTERESSADO: CQC – TECNOLOGIA EM SISTEMAS DIAGNÓSTICOS LTDA

VALOR: R\$ 700.143,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA EXAMES DE HEMOCULTURA E SENSIBILIDADE MICROBIANA COM EQUIPAMENTO EM COMODATO – ATOS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade dos atos da execução financeira do contrato uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, da 18ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 48/FUNSAU/2020, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de novembro de 2023.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 234/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17069/2022

PROTOCOLO: 2211740

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADOS: 1. HELIO PELUFFO FILHO; 2. PATRICK CARVALHO DERZI

INTERESSADO: ORTIZ E FELTRIM LTDA - ME

ADVOGADOS: DANILO MAGALHÃES M. E SILVA OAB/MS Nº 9.025; RICARDO SOARES SANCHES DIAS OAB/MS Nº 11.558.

VALOR: R\$ 773.750,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO PARA ATENDER AÇÃO JUDICIAL – VALOR DO MEDICAMENTO ADQUIRIDO – LIMITES IMPOSTOS PELA TABELA CMED EXCEDIDOS – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil, estabelece o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG, o que permite concluir que o registro preços de medicamento acima dos limites impostos pela CMED revela irregularidade do procedimento.

2. É declarada a irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, assim como da formalização do contrato administrativo por contaminação, uma vez que não precedido de ampla pesquisa de preços, constando apenas 3 (três) orçamentos, todos apresentando valores nitidamente inflados, e do preço do medicamento superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG da Tabela CMED.

3. As irregularidades na dispensa de licitação e a remessa intempestiva de documentos ensejam a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade da Dispensa de Licitação n. 70/2022** e da formalização do **Contrato n. 171/2022**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Helio Peluffo Filho**, diante da constatação de irregularidades na dispensa de licitação, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012; pela aplicação de **multa**, no valor correspondente a **11 (onze) UFERMS**, ao Sr. **Patrick Carvalho Derzi**, Secretário Municipal de Saúde, em razão da remessa dos documentos relativos à dispensa de licitação e à contratação fora do prazo estabelecido, com fundamento no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados nos itens “II e III” supra, efetuem os recolhimentos das multas em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** aos atuais responsáveis, nos termos do art. 185, IV, “b”, da Resolução n.º 98/2018, para que: adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações, com a consulta a preços praticados por outros entes da Administração; atente aos prazos estabelecidos para as remessas de documentos a essa Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 239/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7586/2020

PROTOCOLO: 2045727

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADOS: 1. MARISTELA S.B. MENDONÇA EIRELI; 2. JLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E UTILIDADES LTDA; 3. RR NOGUEIRA SOLUÇÕES DE NEGÓCIOS – ME; 4. MRL COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E SERVIÇOS EIRELI – ME; 5. GABRIEL & CIA LTDA – ME; 6. V R BACHES E CIA EPP; 7. DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA -EPP; 8. CAMPOTEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 2.126.080,00

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – DIVERGÊNCIA DO LOCAL DE ENTREGA DOS MATERIAIS LICITADOS – AUSÊNCIA

DE ATO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DA ATA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. Necessário que o órgão licitante possua uma estimativa prévia, com fontes diversificadas, que permita verificar se os preços propostos são exequíveis e compatíveis com o mercado. A “cesta de preços” aceitáveis pode ser composta por preços fixados por órgão oficial competente, preços registrados em Atas de Registro de Preços anteriores, pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos ou de domínio amplo (desde de que contenha data e hora de acesso), contratações similares por outros entes públicos, pesquisa no portal de compras governamentais, entre outros.
2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, assim como da formalização da ata de registro de preços por contaminação, em razão da ausência de ampla pesquisa de mercado, cuja infração enseja em aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012.
3. A falta de designação de fiscal específico para a ata, por si só, não acarreta irregularidade, em razão da designação no termo de referência de servidor para o acompanhamento da entrega dos produtos e da fiscalização do contrato.
4. A divergência acerca do local de entrega dos materiais licitados, entre o edital, a minuta do contrato e a ata, a qual não ocasionou prejuízo à municipalidade nem ao resultado da licitação e ao interesse público, é passível de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial n. 30/2020** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n. 22/2020**, realizados pela **Prefeitura Municipal de Maracaju**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, diante da constatação de irregularidade no procedimento licitatório, nos termos do art. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** ao atual responsável, nos termos do art. 185, IV, “b”, da Resolução nº 98/2018, para que: adote ampla pesquisa de mercado em suas futuras contratações; observe com maior rigor o controle dos atos preparatórios dos procedimentos licitatórios futuros, em especial quanto ao local de entrega das compras realizadas; padronize o procedimento de fiscalização alusiva às atas de registro de preços.

Campo Grande, 5 de outubro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **20ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 249/2023

PROCESSO TC/MS: TC/71/2019

PROTOCOLO: 1950713

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS

JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER

INTERESSADO: SANTOS & ANDRADE LTDA ME

ADVOGADO: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848

VALOR: R\$ 185.350,83

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO DE CREDENCIAMENTO – REALIZAÇÃO DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS À OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato de credenciamento, do 1º termo aditivo e da execução financeira, uma vez que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada em 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento n. 10954/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de

Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Santos & Andrade LTDA ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento n. 10954/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS, e a empresa Santos & Andrade LTDA ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato de Credenciamento n. 10954/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Santos & Andrade LTDA ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Roberto Hashioka Soler**, Diretor-Presidente à época, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar n. 160/2012; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno 98/2018.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 250/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5496/2018

PROTOCOLO: 1905339

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: JOÃO CARLOS KRUG

INTERESSADO: DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTÍVEL S/A

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS Nº 10.849; ANTONIO SIDONI NETO OAB/MS Nº 20.059; MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS Nº 17.577 E OUTROS.

VALOR: R\$ 260.400,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL ÓLEO DIESEL S-10 E ÓLEO DIESEL COMUM – 5º, 6º E 7º TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da formalização do 5º, 6º e 7º termos aditivos ao contrato administrativo e da execução financeira, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

A remessa intempestiva de documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização dos **5º, 6º e 7º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n.º 42/2018, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS com a empresa Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 42/2018, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS com a empresa Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel Combustível Ltda, haja vista o cumprimento de seu objeto e dos valores contratados, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor total de **03 (três) UFERMS**, ao **Sr. João Carlos Krug**, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.160/2012; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao gestor responsável para que se atente ao encaminhamento de todos os documentos necessários para a completa análise processual, bem como observe os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 251/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9429/2019

PROTOCOLO: 1992781

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORGUINHO /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADA: MARCELA RIBEIRO LOPES

INTERESSADOS: 1. C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; 2. CENTERMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 3. CIRÚRGICA MS LTDA – ME; 4. DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA; 5. MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA (MED VITTA); 6. SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (SOS SAÚDE)

VALOR: R\$ 3.157.548,67

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – FALHA NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO – PREÇOS REGISTRADOS EM VALOR ACIMA DA TABELA CMED – NÃO REALIZAÇÃO DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O edital do certame que desprovido dos elementos suficientes para a definição do seu objeto, afronta o preceituado no art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2022.
2. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial que tem a Secretaria-Executiva sob o comando da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), estabelece os preços máximos a serem cobrados pelos medicamentos no Brasil, conforme determina a Lei Federal nº 10.742/2003.
3. O preço máximo da tabela CMED é o limite geral de mercado, às vezes superior ao efetivamente praticado, já tendo decisões do Tribunal de Contas da União apontando que as variações chegam a até 1000% (Acórdão 3.016/2012-Plenário e Acórdão 413/2021-TCU-Plenário).
4. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização da ata de registro de preços dele decorrente, em razão da especificação incompleta do objeto licitado e do registro de preços em valores superiores aos estabelecidos pela CMED, ensejando a aplicação de multa à responsável, além da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de outubro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 24/2019 e da Ata de Registro de Preços nº 19/2019, celebrada entre o Município de Corguinho através do Fundo Municipal de Saúde e as empresas Centermed Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, Cirurgica MS Ltda - ME, Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, C. Lemos - Distribuidora Hospitalar Ltda - ME, Med Vitta Comercio de Produtos Hospitalares Ltda - ME, SOS Distribuidora de Produtos Para Saúde Eireli - EPP, em face da especificação incompleta do objeto licitado, bem como preços registrados em valores superiores aos estabelecidos pela CMED, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** à **Sra. Marcela Ribeiro Lopes**, Prefeita Municipal, com fundamento no art. 42, incisos I, II e IX, c/c o art. 44, inciso I, arts. 45 e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, tendo em vista as irregularidades apontadas no item 'I'; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que a responsável nominada no item "II" efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido no art. 185, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa nº 98/2018; e pela **recomendação** ao atual gestor para que a municipalidade identifique nos procedimentos o objeto a ser adquirido, na medida de sua caracterização, e observe os limites estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Campo Grande, 19 de outubro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 06 de novembro de 2023.

Wellington Medeiros de Souza
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8846/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6782/2021

PROTOCOLO: 2111389

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS E RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DOS RESPONSÁVEIS: EX-PREFEITO E PREFEITO MUNICIPAL, RESPECTIVAMENTE

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

EMPRESA CONTRATADA: BASMAGE E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS

VALOR: R\$ 150.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO DE RESCISÃO. REGULARIDADE DOS ATOS. COMUNICAÇÃO AOS INTERESSADOS.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 89/2021, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, por intermédio da prefeitura municipal, e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados, decorrente de inexigibilidade de licitação, Processo Administrativo n. 140/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, no valor inicial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), constando como responsáveis o Sr. José de Oliveira Santos, prefeito municipal no período de 1.1.2021 a 22.11.2021, e o Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, prefeito municipal de 25.11.2021 até a presente data.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à inexigibilidade de licitação, à formalização e ao teor do contrato, ao primeiro termo aditivo e aos de execução financeira, nos termos do art. 121, I, "b", II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA-DFLCP-5968/2023, fls. 438/446 (peça 40), se manifestou pela regularidade dos atos.

Nos termos dos Pareceres PAR-3ªPRC-8853/2023, fls. 447/452 (peça 41) e PAR-3ªPRC-11345/2023 (peça 50) o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade dos atos de contratação, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi intimado a comparecer aos autos para se manifestar quanto ao parecer ministerial, Termo de Intimação INT-G.ODJ-7925/2023 (peça 43), cuja defesa está acostada às fls. 458/468 (peças 47 e 48).

DA DECISÃO

Em análise os atos relativos à inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato Administrativo n. 89/2021, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, por intermédio da prefeitura municipal, e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica.

Sobre os serviços contratados, de assessoria jurídica, cumpre salientar que em 18 de agosto de 2020 foi publicada a Lei n. 14.039/2020, que alterou a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) e acrescentou o art. 3º-A à referida legislação, veja-se:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe

técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, a singularidade e a tecnicidade passaram a ser inerentes aos serviços prestados por profissionais da área jurídica (advogados), quando demonstrada a notória especialização do profissional. No caso dos autos, foram apresentados documentos comprovando a graduação dos contratados em Ciências Jurídicas, bem como a especialização na área de Direito Público e Tributária (fls. 65/73 – peça 7), o que coaduna com o objeto da contratação e que versa sobre a prestação de consultoria e assessoria jurídica.

Por sua própria natureza específica e legal, torna-se evidente a singularidade e a especialização dos serviços pretendidos. Assim, incontestemente o atendimento aos ditames contidos nos art. 25, II, c/c o art. 13, III, da Lei n. 8.666/93.

O contrato foi formalizado de acordo com as determinações constantes da Lei n. 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55.

O valor inicial da contratação foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

O prazo de vigência estabelecido inicialmente foi de 12 (doze) meses, 28.4.2021 a 28.4.2022, tendo sido devidamente publicado na imprensa oficial em obediência ao disposto no art. 61 da Lei n. 8.666/93.

O primeiro Termo Aditivo (fls. 111/112 – peça 18), formalizado em 28.4.2022, teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, passando sua vigência final para 28.4.2023.

Para a sua formalização foram apresentados o parecer jurídico (fls. 118/119 – peça 22), a justificativa (fls. 116/117 – peça 21), e as certidões de regularidade fiscal (fls. 120/124 – peça 23), todas dentro do prazo de validade, com exceção da certidão de regularidade fiscal perante o FGTS, vencida em 21.4.2022, porém, suprida pelo documento de fl. 364 (peça 35), que comprova a regularidade fiscal no período de 11.4.2022 a 10.5.2022.

No tocante à publicidade do extrato do termo aditivo, a Administração não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, publicando-o em 3.6.2022 (fl. 114 – peça 19), sendo que o prazo transcorreu no dia 30.5.2022.

Com efeito, dispõe o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993 que a publicação resumida do instrumento do contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial deve ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. No entanto, entendendo ser suficiente recomendar ao gestor que, nas contratações futuras, atente-se ao prazo de publicação dos termos aditivos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/93.

O contrato foi rescindido amigavelmente em 5.7.2022, conforme termo de rescisão acostado às fls. 129/130 (peça 27), devidamente publicado em 7.7.2022 (fl. 136 – peça 29).

A execução financeira foi assim comprovada:

Valor contratado	R\$ 150.000,00
Valor aditivado	R\$ 150.000,00
Valor empenhado	R\$ 300.000,00
Valor liquidado	R\$ 175.000,00
Valor pago	R\$ 175.000,00
Valor de anulação de saldo de empenho	R\$ 125.000,00

Os valores apresentados demonstram a execução financeira do contrato (peças 32/38), que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos apresentados e com as normas constantes da Lei n. 4.320/64.

Foram apresentadas as certidões de regularidade fiscal válidas na ocasião da execução (peças 35/36), as notas fiscais encontram-se atestadas, e foram encaminhados os relatórios de prestação de serviços.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a inexigibilidade de licitação que deu origem ao Contrato Administrativo n. 89/2021, a formalização contratual, o termo aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolho a Análise ANA - DFLCP – 5968/2023, deixo de acolher o Parecer PAR - 3ª PRC – 11345/2023, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da inexigibilidade de licitação, Processo Administrativo n. 140/2021, realizada pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, por intermédio da prefeitura municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 89/2021 celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, por intermédio da prefeitura municipal, e a empresa Basmage & Rodrigues Advogados Associados, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** da formalização e teor do primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2021, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 89/2021, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8871/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13027/2021

PROTOCOLO: 2138699

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: MARIA CALIXTA FERREIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, a servidora Maria Calixta Ferreira, matrícula n. 208, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe C, referência 9, padrão I, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7688/2023 (peça 27), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11722/2023 (peça 28), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã Prev. n. 9/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2935, edição do dia 21 de setembro de 2021, fundamentada no art. art. 40, §1º, inciso III, alínea "b", § 3º e 17, da Constituição Federal de 1988, com

redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 56, da Lei Complementar Municipal n. 3/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, a servidora Maria Calixta Ferreira, matrícula n. 208, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe C, referência 9, padrão I, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8884/2023

PROCESSO TC/MS: TC/219/2022

PROTOCOLO: 2147840

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ

RESPONSÁVEL: VALDINEI SILVERIO DE GOUVEIA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADO: JERÔNIMO LUCIANO SIMÕES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Jerônimo Luciano Simões, matrícula n. 177, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe D, referência 10, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, constando como responsável o Sr. Valdinei Silvério de Gouveia, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-7689/2023 (peça 23), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-11724/2023 (peça 24), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Camapuã Prev. n. 11/2021, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 2.960, edição do dia 28 de outubro de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, § 3º e 17, da Constituição Federal de 1988, com redação

conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 1º, da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 003/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Jerônimo Luciano Simões, matrícula n. 177, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, classe D, referência 10, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Camapuã, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 28418/2023

PROCESSO TC/MS	:TC/4180/2022
PROTOCOLO	:2163020
ÓRGÃO	:FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:ESTELA DA SILVA NEVES
TIPO DE PROCESSO	:CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	:CONS.ª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 477-478, que foi requerida pelo jurisdicionado ESTELA DA SILVA NEVES a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 472-473.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28351/2023

PROCESSO TC/MS : TC/6593/2019
PROTOCOLO : 1982631
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL : ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
CARGO : PREFEITO
ASSUNTO : CONTRATO N. 36/2019
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro (peças 57/58) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-8405/2023, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 6 de novembro de 2023.

Campo Grande/MS, 6 de novembro de 2023.

Carlos Roberto de Marchi
Chefe de Gabinete

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28358/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1146/2023
PROTOCOLO: 2227234
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RESPONSÁVEL: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 5/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Anastácio, cujo objeto é a aquisição de material de higiene, limpeza e utensílios, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Solicitação de Providências SOL-DFLCP-586/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28367/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10498/2023
PROTOCOLO: 2283696
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL: BEATRIZ SILVA ASSAD
CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 67/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 67/2023, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Corumbá, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-8416/2023, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28399/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10532/2023
PROTOCOLO: 2283981
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL: MAURÍCIO SIMÕES CORREA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO DE SAÚDE
ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 24/2023
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 24/2023, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Saúde, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, para atender a Secretaria Estadual de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFS-8465/2023, destacou que nada chegou ao conhecimento que haja impropriedades capazes de obstarem a continuidade do certame, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta – Exclusão

Tribunal Pleno Presencial

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, excluir o processo abaixo relacionado da Pauta da 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 08 de Novembro de 2023, publicada no DOETCE/MS nº3576, de 1º de Novembro de 2023.

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5176/2022

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021

PROTOCOLO: 2166881

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORGUINHO

INTERESSADO(S): ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA, MARCELA RIBEIRO LOPES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 6 de novembro de 2023

Wellington Medeiros
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe – em substituição

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 552/2023, DE 01 DE NOVEMBRO 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, “Caput”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **DANIELA MARTINS, matrícula 2704, APARÍCIO FARIAS DOMINGOS matrícula 3041, DANIELA MARQUES CARAMALAC, Matrícula 2896**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Monitoramento, no Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, determinado no Parecer Prévio PA00 24-2022, nos termos do artigo 31, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro JERSON DOMINGOS
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 553/2023, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder Licença para tratamento de saúde ao servidor **EZEQUIEL JORGE MENDES DA PAZ, matrícula 656**, ocupante do cargo de Técnico de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, no período de 04/10/2023 a 02/12/2023, com fulcro nos arts. 136, § 1º, 137 e 144, dispostos na Lei Estadual n.º 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 554/2023, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde à servidora **CLÁUDIA MAZZA ANACHE, matrícula 840**, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, no período de 05/10/2023 a 03/11/2023, com fulcro no artigo 131, parágrafo único, artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 555/2023, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANGELA SALES DOS SANTOS, matrícula 2669**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 06/11/2023 a 15/11/2023, em razão do afastamento legal do titular **FABIO LUIZ COELHO PINTO, matrícula 2546**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 556/2023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, no interstício de 30/10/2023 a 08/11/2023, em razão do afastamento legal da titular **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 557/2023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Autorizar o usufruto de férias do Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**, matrícula 10129, no interstício de 17/01/2024 a 26/01/2024, referente ao período aquisitivo 2023/2024, com fulcro no art. 31 da Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 558/2023, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença maternidade à servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula 3034, ocupante do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, no período de 16/10/2023 a 12/02/2024, com fulcro no art. 147 da Lei n.º 1.102/90 e alterações, inseridas pela Lei n.º 2.599/02.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 559/2023, DE 6 de NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **CRISTINA RIBEIRO RIGONI**, matrícula 2908, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, **APARECIDO ANTÔNIO DOS SANTOS**, matrícula 2986 e **DOMYNGOS JOSEPH DE SANTANA VICTOR**, matrícula 3037, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal de Campo Grande, (TC/10699/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 188, I, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. O servidor **JOÃO GUILHERME OLIVEIRA FILGUEIRAS**, matrícula 2892, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 560/2023, DE 6 de NOVEMBRO DE 2023.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS**, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683 e **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem inspeção na Prefeitura Municipal de Maracaju – MS, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, do artigo 189, do Regimento Interno TCE/MS.

Art. 2º. A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0485/2023 – AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 001/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, TCA Transformações Veiculares LTDA.

OBJETO: Prestação de serviço engenharia de adaptação de veículo com fornecimento de materiais e peças, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 31.10.2023 a 30.04.2024.

VALOR: R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Claudionor Antônio Tasca.

CONCURSO

Ministério Público de Contas

Edital

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS) CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROCURADOR DE CONTAS SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC/MS)

EDITAL Nº 7 – TCE/MS PROCURADOR, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2023

O Presidente da Comissão do Concurso torna pública a **relação provisória dos candidatos com a inscrição deferida**, referente ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador de Contas Substituto do Ministério Público de Contas (MPC/MS).

1 DA RELAÇÃO PROVISÓRIA DOS CANDIDATOS COM A INSCRIÇÃO DEFERIDA

1.1 Relação provisória dos candidatos de ampla concorrência com a inscrição deferida, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000256, Adilson Alves Goncalves / 10000015, Adriana Costa Barbosa / 10001625, Adriana Morales Alencar Souto / 10000135, Adriana Teruya Maekawa / 10001542, Adriano Garcia Magalhaes / 10000359, Adriano Goncalves de Oliveira / 10000063, Aldeir Gomes de Almeida Filho / 10001462, Alex Roberto Padovani / 10001375, Alexandra Miceno Pineis / 10000024, Alexandre Azenha Barilon / 10000119, Alexandre Fagundes Costa / 10000214, Alexsandro Sutil Rodrigues / 10000360, Allan Patrick D Elia de Moura / 10000062, Almerinda Alves de Oliveira / 10000308, Almir Ferreira Mendes Junior / 10000055, Amelia Goncalves Biancao Preto / 10000334, Ana Paula de Oliveira Gomes / 10000175, Anderson Aparecido da Silva Moreno / 10001494, Anderson Esquivel do Amaral / 10000040, Anderson Nunes da Silva / 10000233, Andhrey Nunes Penha / 10000190, Andre Eustaquio Buzetti de Sa / 10000051, Andre Francisco Cantanhede de Menezes / 10000321, Andre Lima dos Santos / 10001451, Andre Luiz de Oliveira Costa / 10000003, Andre Queiroz Lacerda e Silva / 10000046, Andreson Andre Moreira do Amaral / 10000166, Andressa Carvalho da Silva / 10001522, Angela Santana Jacome / 10000272, Angelica Roseli Barbosa Leite Souza / 10000093, Anna Julia Pereira Botelho Secundino / 10001604, Antonio Lopes Marques / 10000347, Antonio Marcos Ferreira / 10001610, Antonio Nunes Pereira / 10001611, Antonio Rego Lima Junior / 10000005, Arthur Cesar Albuquerque de Sousa / 10001409, Arthur Rodrigues de Sousa Oliveira / 10003652, Athos Alexandre Camara Attie / 10001473, Barbara Muhr Gabas / 10003667, Benedito Alcindo da Fonseca Neto / 10001403, Bianca Aline Vicelli / 10001373, Bianca Bernardes de Moraes / 10000174, Bianca Cristina Silva Macedo /

10000277, Brena de Melo Freitas / 10001447, Breno dos Santos Nascimento Bejarano / 10001603, Bruno Abrahao de Araujo / 10000337, Bruno Ari Cardoso Rosa / 10001427, Bruno dos Santos Torres / 10000017, Bruno Fracalossi Paes / 10000193, Bruno Paiva Fonseca / 10001422, Bruno Pereira Santos / 10000137, Bryan Lucas Reichert Palmeira / 10000052, Buena Porto Salgado / 10000241, Caio Dalbert Cunha de Avellar / 10001486, Caio Luca Costa / 10001493, Caio Rodrigo Barreto de Queiroz Rezende / 10000275, Camila Alves Ribeiro / 10000180, Camila Aparecida Silva da Silveira / 10001459, Camila Ramos Celestino Silva / 10000331, Camila Silva de Oliveira / 10003655, Camila Vidal Cardoso / 10000035, Carina Schianta Magnavita / 10001507, Carla Cristina Feitosa / 10000335, Carlos Anzoategui Neto / 10001404, Carlos Eduardo de Carvalho / 10001575, Carlos Henrique Tomicha Borges / 10001612, Carlos Kley Alves e Silva / 10000200, Carolinne Lamas Fernandes / 10000089, Cassio Francisco Machado Neto / 10001543, Cinthia Brito Moreira / 10000044, Claudemir Advincula Sao Miguel / 10001437, Claudevon Martins Alves / 10001444, Clayton Mendes de Moraes / 10000105, Clayton Trojan / 10001442, Cleber Martins da Silva / 10001418, Cleiton Everti dos Santos Cavassa / 10001536, Clevison Rios dos Anjos / 10001433, Cleyton Santos de Souza / 10001541, Clinton dos Santos Vieira / 10000169, Clodoaldo Estevao Ferraz / 10001434, Cristiano Martins de Souza / 10000255, Dafne Reichel / 10000072, Daniel dos Santos Trefzger de Mello / 10001495, Daniel Pires de Mello / 10001501, Daniela Marques Caramalac / 10001423, Daniela Volpe Gil / 10000278, Danieli Nunes Lopes / 10001576, Danielle Matias / 10000045, Danilo Baudson Felix / 10000237, Danilo Martins Fernandes Drilard / 10000211, Danilo Noberto Ripardo Nascimento / 10003682, Davi Araujo Quadros / 10000161, David da Silva Sampaio / 10001413, David Tribioli Correa / 10000271, Delso Silva Neves / 10000202, Denis Rodrigo Ceolin dos Santos / 10000120, Diego Santana de Araujo / 10000183, Dimitri Boga Camara / 10000224, Diogo Anache Casagrande / 10000226, Diogo Jose Pereira Blanco Vieira / 10000343, Domyngos Joseph de Santana Victor / 10000317, Edison Franca Lange Junior / 10000328, Eduardo Choi / 10000263, Eduardo de Jesus Rivarola dos Santos / 10001429, Eduardo de Sousa Lemos / 10000259, Eduardo dos Santos Dionizio / 10001432, Eduardo Pereira Brandao Filho / 10000319, Eduardo Rucos / 10000043, Eduardo Silva Araujo / 10001384, Elton da Silva / 10000231, Emanuel Guimaraes Santos Junior / 10000084, Emerson Pinheiro Benites / 10000026, Emilio Cardoso Tenorio Filho / 10000111, Emmanuel Ormond de Souza / 10000109, Enliu Rodrigues Taveira / 10000243, Erica Udiani da Silva Ferreira / 10000165, Everlin da Silva / 10001593, Everson Medeiros de Lima / 10001438, Fabiana Aparecida de Pinho Quintela / 10001469, Fabio Marcelo Matos de Lima / 10000065, Fabio Wilder da Silva Dantas / 10001535, Felipe de Lima Figueiredo / 10001368, Felipe de Quadro dos Santos Ramos / 10001415, Felipe Goncalves de Lima / 10001584, Felipe Rocha Magalhaes / 10000066, Ferdinand Alves Rodrigues / 10000136, Fernanda Morgan Pimentel de Oliveira / 10001430, Fernando Cesar Veloso Borges / 10000339, Fernando Claudy Taveira / 10000140, Fernando Daniel Insaurralde / 10000010, Fernando de Azevedo Larangeira / 10001615, Fernando Magno Silva Santos de Oliveira / 10001613, Flavia Freire Marin / 10000163, Flavio Antonio de Oliveira / 10003649, Flavio Barros da Silva / 10000081, Flavio Ferraz Cordeiro Piffer / 10000315, Francisco Olazar Neto / 10001466, Francisco Roberto Cavalcante Dantas / 10000122, Francislene Guimaraes de Souza Ferreira da Costa / 10001453, Gabriel Antonio Aranha / 10001527, Gabriel Dias Pereira / 10000047, Gabriel Moreira Soares Sobral / 10000057, Gabriel Pereira / 10001509, Gabriela Flavia Ribeiro Mendes / 10001557, Gabriela Soares Moraes / 10000033, Giovanna Puga Barbosa / 10000244, Grasiela Rosario Santos / 10000078, Guilherme Augusto de Oliveira Montenegro / 10001605, Guilherme Francisco Alves Ribeiro Dias / 10000064, Gustavo Adriano Furtado de Souza / 10001386, Gustavo Barbosa de Siqueira / 10001529, Gustavo Ferreira Faleiros / 10000030, Gustavo Francisco Machado / 10001515, Gustavo Menezes Espindola / 10000330, Hayumy Martins Coladello Kazuo / 10000191, Hebert Villarruel da Silva / 10000221, Helder Braz Alcantara / 10000013, Heloisa Rodrigues da Rocha / 10001393, Henri Philippe Rocha Forti / 10001411, Hernaira Helena do Bonfim Loiola / 10000050, Horacio Eduardo Gomes Vale / 10000090, Iara Lara Gallo / 10000008, Igor Daniel Cavalcante de Melo / 10000350, Ilione Franca de Arruda Junior / 10000345, Iris Vieira dos Santos / 10001558, Isabele Quadros Pegoretti / 10001369, Isabella Fialho de Castro / 10001424, Isaias Lopes da Cunha / 10001395, Italo Tonete / 10000156, Ivanildo Silva da Costa / 10000095, Izabela Echeverria Correa / 10000124, Izabella Rezende do Amarante Abdonor / 10001479, Jackeline Stephany Vilhena Maia / 10001398, Janaina Viana Adami / 10000250, Jander Rocha da Silva / 10003673, Janio Heder Secco / 10000039, Jansen da Silva Gonzales / 10001607, Jefferson Bertran de Alcantara Soares / 10003657, Jenifer dos Santos da Silva / 10000091, Jessica Yoshioka Lima / 10000020, Jhenny Andrade Viana Mugart / 10000059, Jhony Pizatto Borges da Silva / 10001440, Joao Alfredo Vieira Carneiro / 10001391, Joao Batista Martins / 10001640, Joao Bosco Ramos Ferreira / 10001487, Joao Carlos de Assumpcao Filho / 10000098, Joao Delei Martins Alves / 10000265, Joao Francisco Farinas e Silva / 10001448, Joao Henrique Souza dos Reis / 10000279, Joao Marcos de Araujo Braga Junior / 10000022, Joao Neumann Marinho da Nobrega / 10001561, Joaquim Pedro Szocholewicz Barros Ribeiro Dantas / 10000070, Joder Bessa e Silva / 10001573, Joelma Ferreira de Cantuaria / 10000153, Jolivet Nantes Fontoura / 10000363, Jonas Faviero Trindade / 10001616, Jordao Demetrio Almeida / 10001549, Jorge Benigno de Sales / 10001565, Jorge Henrique Teixeira de Mendonca / 10001400, Jose Benedito do Prado Filho / 10001382, Jose Lauro Espindola Sanches Junior / 10000006, Jose Rodolfo Fernandes de Souza / 10000162, Jose Rodrigo Mazzini / 10000318, Jose Verissimo Neto / 10000086, Josemil da Rocha Arruda / 10001588, Josevaldo Ferreira Miranda Junior / 10001428, Jovi Bitencourt Pradier / 10000300, Jozivaldo Silva dos Santos / 10000149, Juari Fernandes Bezerra / 10001570, Juliana Fernandes Neves / 10001609, Juliana Tefi de Andrade / 10003671, Julio Barbosa de Carli / 10001419, Jussara Jara Mariano / 10001367, Kamylla Macedo Noleto / 10000262, Karol da Costa Oliveira / 10000245, Karpov Gomes Silva / 10000302, Keith Ximenes Santos / 10001554, Kelly Watanabe Cunha Martins Ortiz / 10000018, Klebson Leonardo de Souza Silva / 10001532, Klever Rego Loureiro Junior / 10001402, Laiane Oliveira Silva / 10003646, Lara Paula Robelo Bleyer Laurindo / 10001520, Larissa Cardoso / 10000351, Larissa Castro e Melo / 10000327, Laucidio Barbosa Dias Neto / 10001372, Laura Patricia Daniel Palumbo Fernandes / 10000314, Laura Ruela Schweitzer / 10000173, Leandro Notari / 10003684, Leandro Vieira da Silva / 10000310, Leonardo Levi de Moura Moura / 10001488, Leonardo Silvestre Cabral / 10001633, Leticia Alves da Fonseca / 10000344, Leticia Brambilla de Avila /

10003688, Leticia Gabbiatti Meneghetti / 10000068, Leticia Padilha Ribeiro / 10000096, Levi Lara Belao / 10000113, Leyce Oliveira Santos / 10001449, Lilian Pereira Saheki / 10001642, Lincoln Ramon Sachelaride / 10000225, Lorenzza Marchi Poffo / 10001468, Lourinne Silva Coelho das Neves / 10001456, Luan Felipe Rodrigues Regis / 10001457, Luana Maria Yumiko Martins / 10000074, Lucas Aires Tataira dos Santos / 10000304, Lucas Costa Silva / 10001370, Lucas Gomes da Silva / 10000285, Lucas Henrique Walker / 10001475, Lucas Machado Gardin / 10000284, Lucas Martins Dias / 10000239, Lucas Pereira Mitre / 10000333, Lucas Resende Prestes / 10000264, Lucas Vinicius Souza Franco / 10000009, Luciano Brandao Coelho / 10001454, Lucilaine Gimenes Freire / 10000234, Lucilene Tellecher de Azevedo / 10001425, Lucio Jose Costa Barbosa / 10000320, Luig Almeida Mota / 10001482, Luisa Meinberg Cheade / 10000083, Luiz Fernando dos Santos / 10001508, Luiz Magno Ribeiro Barbosa / 10000036, Maiane Cristine Alves dos Santos / 10000032, Marcelino de Almeida Menezes / 10001537, Marcello de Oliveira Gulim / 10001516, Marcelo Akyama Florencio / 10000167, Marcelo Bonotto Demirdjian / 10000182, Marcelo Dias Fernandes / 10000286, Marcelo Gauna Pecanha / 10000346, Marcelo Souza Campos / 10001484, Marco Aurelio Gonzalez Chaves / 10000021, Marcos Vaz de Melo Maciel / 10001471, Mariana Ribeiro Balduino Rolim / 10001392, Marilia Gabriela Barbosa Lopes / 10000295, Mario Halle Detare Alcofra / 10000049, Mario Oli do Nascimento / 10001380, Maristela Brandao Vilela / 10001600, Marrariche Torino Bandeira Santos Lopes / 10001599, Martha Lorena da Silveira Carneiro / 10001563, Mateus Francisco Lima Simao / 10001571, Mateus Freitas Ribeiro / 10001377, Matheus Henrique Pleutim de Miranda / 10000266, Mauricio dos Santos de Azevedo / 10001628, Mauro Carvalho dos Santos / 10001436, Mauro Cesar Domingues / 10000184, Melissa Oliveira de Hungria / 10000075, Micael Ferreira Fernandes / 10001463, Michel Franklin da Veiga Bernardes / 10000332, Michelli de Jesus Silva de Souza / 10001618, Misael Monteiro Borges / 10001517, Muriel da Silva Mendes / 10000152, Murilo Baldo Bernardo dos Santos / 10000349, Mylena de Souza Torres / 10000104, Natalia Josetti de Souza / 10001643, Natalia Romero Goncalves Dias Santos / 10000160, Nelson Luiz Brandao Junior / 10000092, Nery Ramon Insfran Junior / 10001511, Nivaldo Azevedo dos Santos / 10000007, Nycholas Trento Lessa de Castro / 10001521, Otavio Dias Pereira Junior / 10001460, Patrick Barcelos Teixeira / 10000134, Paulo Cezar Flores Pinheiro / 10001589, Paulo Henrique da Cruz Lima / 10000085, Paulo Martins Brasil Filho / 10001385, Paulo Rodrigo de Miranda / 10000217, Pedro Cavalcanti Mortari / 10001407, Pedro Henrique Freire de Souza / 10003659, Pedro Henrique Luz de Souza / 10000179, Pedro Henrique Silva Chagas / 10001621, Pedro Ivo Araujo Felix / 10000019, Pedro Vinicius Guerra de Sales / 10001431, Pricila Carvalho Eich / 10001381, Priscila Bianca de Souza Araujo / 10001450, Priscila Sandri Trentin / 10001546, Priscilla Ayres di Cola / 10000366, Rafael Adachi / 10000358, Rafael Vasconcelos Oliveira / 10000257, Rahman Navarro de Freitas Kassim / 10000187, Raimundo Goncalves da Silva / 10000222, Raphael Correa Lopes / 10001538, Raquel Lopes da Cunha de Almada / 10000220, Raquel Rodrigues Barbosa de Souza / 10003647, Raul Carlos Rosa Valentin / 10001388, Rayana Medeiros de Goes Lucas / 10000071, Rayla Guedes Queiros / 10000209, Renan Garla Jorge / 10000194, Ricardo Borges da Silva / 10001467, Ricardo Teles Leao / 10000031, Rita de Cassia Florentino Echeverria / 10000125, Robert Wallace Anjos Santos / 10000129, Robson Eduardo Ribeiro de Miranda Filho / 10000248, Rogerio Cannizzaro Almeida / 10001481, Rogerio Fernando Cucci / 10001577, Rogerio Vilela Manvailer / 10000048, Rogleison Carlos Ponce / 10001470, Ronald dos Santos Oliveira / 10000199, Rorn Jose Emanuel Pereira de Medeiros da Nobrega Silva / 10000168, Rosa Denise de Oliveira / 10001647, Rosangela Maria Rocha Gimenes / 10001606, Rozangela Valeria Cardozo / 10000123, Sandra Paula Ferreira Rocha / 10001379, Saul Giroto Junior / 10000362, Sergio Bento de Sepulvida Junior / 10000130, Sheinni da Cruz Oliveira de Freitas / 10000177, Silvia Kellen da Silva Theodoro / 10001559, Sued Dias da Silva Junior / 10000056, Suelaine Santos do Nascimento / 10000100, Taisa Tiaen / 10001492, Tamires Bezerra de Lima / 10000028, Thaiza Sanchez Monteiro Fioravanti Dias / 10000311, Thaynara da Roza Cirino / 10000126, Thiago Alessandro Tormena / 10000073, Thiago dos Santos / 10000004, Thiago Oliveira Kava / 10000236, Tiago Jose Tamiozzo / 10001412, Tiago Neu Jardim / 10003679, Uendel Roger Galvao Monteiro / 10001617, Valeria Cristina Barbosa Taveira / 10001531, Vanessa da Silva Torraca / 10001383, Vanessa Gedro da Silva / 10001591, Vilmar Frarao Schramm / 10000139, Vilson Pedro Nery / 10000215, Vinicius Alves Portela Martins / 10000324, Vinicius de Jesus Santos / 10000131, Virginia Barros Mello / 10000273, Vitor Dias Girelli / 10000252, Vitor Ferreira Feitosa / 10001443, Vitoria Mesquita Correa de Freitas / 10001401, Viviane Carvalho Eich / 10001474, Viviane Silva Melo / 10003644, Waldeluir Cavalini / 10000253, Walter Rego Ferreira Filho / 10003663, Wardes Thiago de Carvalho Costa / 10001500, Wellington Dutra Saraiva / 10001446, Wellyngton Ramos Figueira / 10001641, Welton Carlos de Cristo Alves / 10001490, Wesley Henrique de Mello Aguiar / 10001445, Willas Charlys Melo Maciel / 10000198, Yuri Ramon de Araujo.

1.1.1 Relação provisória dos candidatos com a inscrição deferida para concorrer na **condição de pessoa com deficiência**, na seguinte ordem: número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética.

10000119, Alexandre Fagundes Costa / 10000052, Buena Porto Salgado / 10001543, Cinthia Brito Moreira / 10000084, Emerson Pinheiro Benites / 10001615, Fernando Magno Silva Santos de Oliveira / 10001529, Gustavo Ferreira Faleiros / 10000350, Ilione Franca de Arruda Junior / 10001424, Isaias Lopes da Cunha / 10001607, Jefferson Bertran de Alcantara Soares / 10000068, Leticia Padilha Ribeiro / 10000284, Lucas Martins Dias / 10000049, Mario Oli do Nascimento / 10000075, Micael Ferreira Fernandes / 10000007, Nycholas Trento Lessa de Castro / 10003679, Uendel Roger Galvao Monteiro / 10000273, Vitor Dias Girelli.

2 DOS RECURSOS

2.1 O candidato cuja solicitação de inscrição foi indeferida poderá, das **10 horas do dia 8 de novembro de 2023 às 18 horas do dia 9 de novembro de 2023** (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico

http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador, interpor recurso contra o indeferimento por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a interposição de recurso.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.5 Não será aceito recurso via postal, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/MS Procurador, de 6 de setembro de 2023, e suas alterações, ou com este edital.

2.6 No período de interposição de recurso, não haverá possibilidade de envio de documentação pendente ou complementação desta.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O edital com a relação final dos candidatos com a inscrição deferida será publicado no *Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul* e divulgado no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ms_23_procurador, na data provável de **16 de novembro de 2023**.

MARCIO CAMPOS MONTEIRO
Presidente da Comissão do Concurso

